



PROCESSO Nº : 22.894-0/2018
UNIDADE : AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
EMBARGANTE : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – DIRETOR PRESIDENTE REGULADOR
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 853/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC. EXERCÍCIOS 2017. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** proposto pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos em face do **Julgamento Singular nº 108/LCP/2019**, publicado no Diário Oficial de Contas em 08/02/2019, edição nº 1545, o qual **conheceu e julgou procedente** a presente representação interna, apenando o ora embargante com **multa de 154,9 UPFs/MT**, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT.

2. É o teor do **Julgamento Singular nº 108/LCP/2019** (Documento Digital nº 9151/2019):

(...)

a) CONHECER e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** esta Representação de Natureza Interna em desfavor da **Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC**, sob a gestão do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, em razão do envio intempestivo de informações obrigatórias a este Tribunal;

b) APLICAR multa ao Sr. **Alexandre Bustamante dos Santos**, no valor total



de **154,9 UPF's/MT** pelo envio intempestivo de **9 (nove)** documentos de remessa mensal ao Aplic, nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso, com o artigo 70, inciso I da Lei Complementar n.º 269/2007 e com o artigo 286, inciso VII, do Regimento Interno, conforme discriminados no corpo desta Decisão;

c) RECOMENDAR à atual gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, que cumpra os prazos estabelecidos ao envio de documentos e informações a este Tribunal, consoante determina o artigo 187, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MT;

Ressalto, ao Representado, que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (destaques no original)

3. O Conselheiro Relator emitiu juízo de admissibilidade positivo, recebendo os embargos no efeito suspensivo e remetendo os autos a este órgão ministerial para emissão de parecer (Documento Digital nº 42242/2019).

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

5. Nos termos dos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e do art. 270, III, do RI/TCE-MT, os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

6. São **legitimados** para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.

7. Ademais, deverão ser protocolados no **prazo** de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de



Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

8. No caso dos autos, trata-se de embargos de declaração protocolado em 25/02/2019, (Documento Digital nº 35167/2019), pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, Diretor Presidente Regulador da ARSEC, por suposta obscuridade na decisão embargada.

9. Preenchidos os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com o relator, manifesta-se pelo **conhecimento** e concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração.

2.2. Do mérito

10. Conforme relatado, por meio do **Julgamento Singular nº 108/LCP/2019**, (Documento Digital nº 9151/2019), o Conselheiro Relator julgou **procedente** a presente representação interna em razão do **envio intempestivo** de nove documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT, tendo sido aplicada **multa ao Sr. Alexandre Bustamante dos Santos** no valor total de **154,9 UPFs/MT**, em decorrência da caracterização da irregularidade MB02.

2.2.1. Das omissões

11. No caso em análise, o Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, ora embargante, aduziu que o **Julgamento Singular nº 108/LCP/2019**, (Documento Digital nº 9151/2019) foi omissivo ao deixar de analisar as excludentes de responsabilidade apontadas na defesa.

12. Em suma, o embargante alegou que o atraso nas remessas dos meses de janeiro a setembro de 2017 se deu por conta de inconsistências na migração de dados do Sistema FIPLAN para o E-SAFIRA, o que, segundo ele, caracteriza caso



fortuito.

13. Argumentou ainda que, caso a excludente não fosse acolhida, caberia a redução da multa sancionatória, considerando que não houve má-fé ou desídia de sua parte.

14. Por fim, ressaltou que, não obstante as justificativas apresentadas, a decisão embargada limitou-se a afastar qualquer causa excludente ou atenuante da ilicitude, requerendo o provimento do recurso com vista a sanar a omissão.

15. De início, importa consignar que, consoante a jurisprudência deste Tribunal de Contas, o fato do relator não enfrentar a totalidade de pedidos da parte não caracteriza omissão, veja-se:

17.24) Processual. Embargos de declaração. Ausência de enfrentamento de alegações pelo conselheiro relator.

A ausência de enfrentamento pelo conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora às suas razões de decidir as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Processo nº 8.463-8/2012).

17.29) Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito.

1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.

2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo nº 25.485-1/2015). (negrito no original)

16. Na mesma linha é o que entende o Superior Tribunal de Justiça - Informativo 585:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir



a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). (destacou-se)

17. A despeito das alegações recursais, a decisão embargada não foi omissa na medida em que encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que cabe ao responsável primário, no caso o Diretor Presidente Regulador da ARSEC, o envio de informações via Aplic, independentemente de delegação a terceiros:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (destacou-se)

18. Dessa forma, embora o embargante tenha alegado a existência de Termo de Cooperação Técnica, bem assim Instrumento Contratual, nos quais a citada atribuição foi objeto de delegação, é inquestionável que o envio de documentos e informações é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas de todo gestor perante o Tribunal de Contas.

19. Assim, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não provimento dos embargos de declaração**, posto que a decisão embargada não foi omissa, devendo-se manter inalterado os termos do **Julgamento Singular nº 108/LCP/2019**.



3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e arts. 270, III, e 273 do RI/TCE-MT, em seu efeito suspensivo;

b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da inexistência de omissão no Julgamento Singular nº 108/LCP/2019.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de março de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.